

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

## **PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 063/2022**

**PROTOCOLO COREN – AP Nº P2022007437**

**ORIGEM: Gabinete da Presidência.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo – Coren – AP nº 161667-ENF.**

**Assunto:** Emissão de parecer técnico sobre competência do Enfermeiro Especialista em Estética e Cosmética na realização do procedimento: depilação a laser, bem como a necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional na qual o enfermeiro realiza suas atividades.

### **I. Introdução e histórico do processo:**

Recebi através da Portaria Coren – AP nº 281 de 11 de novembro de 2022, o Protocolo Coren – AP nº P2022007437 de origem do Gabinete da Presidência, recebido via e-mail no dia 27/10/2022, devidamente numerado e possuindo 02 folhas.

O documento versa sobre a consulta formulada pela auxiliar de legalização da empresa Ral Contabilidade, Gabrieli Fernanda dos Santos, que vem através do instrumento, esclarecer dúvidas quanto a atuação do Enfermeiro especializado em Estética e Cosmética. O documento solicita parecer técnico desta autarquia quanto a: *possibilidade de realização de depilação a laser por parte deste profissional; em caso afirmativo, se para registrar a empresa que possui CNAE 9602-5/02 (atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza) no Coren, incluindo o Enfermeiro RT, é necessário que a empresa tenha atividade de enfermagem também?*

Nesta incumbência de emitir o parecer sobre a matéria faço as devidas considerações.

### **II. Da Fundamentação e Análise:**

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Considerando a Lei Federal Nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Explicita em seu Art. 11. que o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;**
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (grifo nosso)**  
[...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;**
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; (grifo nosso)**

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;**
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; **(grifo nosso)**  
[...]
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;**
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;**  
[...]
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.**  
[...]
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;  
[...]
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;  
[...]

Considerando o **Decreto Federal nº 94.4/ 1987**, que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Considerando a **Resolução COFEN Nº 0358/2009**, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Considerando a **RESOLUÇÃO COFEN Nº 626/2020, de 20 de fevereiro de 2020** que Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.

A referida Resolução altera a Resolução anterior devido a decisões judiciais que haviam suspenso provisoriamente a regulamentação (Resolução Cofen nº 529/2106), mas vitória parcial do Cofen nas ações civis públicas 0020776-45.2017.4.01.3400 e 0804210-12.2017.4.05.8400 movidas por entidades médicas, asseguraram o direito de atuação dos profissionais.

Contudo, após as decisões judiciais, ficaram proibidos expressamente a realização dos procedimentos: micropuntura, laserterapia, **depilação a laser**, criolipólise, escleroterapia, intradermoterapia/mesoterapia, prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e peelings.

Com isso, são atividades do Enfermeiro na área da Estética:

*“Art. 1º [...]*

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;*
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;*
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;*
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;*
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.*

*§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:*

- Carboxiterapia*
- Cosméticos*
- Cosmecêuticos*
- Dermo pigmentação*
- Drenagem linfática*
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia*
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes*
- Micro pigmentação*
- Ultrassom Cavitação*
- Vacuoterapia”*

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

*§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.*

**III. Da Conclusão.**

Diante do exposto, após exaustivas análises dos conteúdos no que tange a temática da atuação do enfermeiro em estética, até o presente momento, encontra-se proibida a realização do procedimento acima consultado.

Ademais, qualquer outra situação em que o Enfermeiro especialista, o qual possui seu registro de especialista no Conselho Regional poderá realizar as atividades descritas na **RESOLUÇÃO COFEN Nº 626/2020**, e neste caso, sim, quando da existência deste profissional atuando em uma empresa de estética, esta deverá estar registrada junto ao Conselho Regional de Enfermagem, incluindo a regularização do Enfermeiro Responsável Técnico à luz da **RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016**, cabe ressaltar que, o Enfermeiro, seja qual for sua especialização e área de atuação, deve respeitar os ditames do Sistema Cofen/ Corens, sendo assim, deverá respeitar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo da **RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017**, bem como a **RESOLUÇÃO COFEN-358/2009**, a qual estabelece a obrigatoriedade da aplicação do Processo de Enfermagem durante as atividades do enfermeiro:

*Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.[...]*

Sendo assim, caso a empresa tenha um enfermeiro especialista em estética e cosmética, suas ações/ atividades, são consideradas essencialmente como atividades de enfermagem, devendo, portanto estarem de acordo com o Sistema supracitado.

Este é o meu parecer, SMJ

**Macapá – AP, 14/11/2022.**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo**

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)  
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

**Conselheiro do Coren – AP**  
**Coren- AP nº 161667-ENF.**

Bacharel em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestrado em Ciências – Universidade de São Paulo - USP. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, ética e bioética, legislação em enfermagem, Sistematização da Assistência de Enfermagem, biossegurança. Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2021-2023).

**REFERÊNCIAS.**

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973\\_4162.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html).

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020\\_77398.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html).

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/RES.-COFEN-509-2016.pdf>.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html).